CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Autora: Vereadora Laina Pretas por Salvador

Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de celebração de convênio com entidades da sociedade civil, e cooperativas de reciclagem de lixo, visando ao fornecimento de bicicletas elétricas de carga catadores de lixo, no Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de parecer ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 104/2023 apresentado pela Vereadora Laina, submetido à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme Art. 79 do Regimento Interno.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a possibilidade de celebração de convênio com entidades da sociedade civil, e cooperativas de reciclagem de lixo, visando ao fornecimento de bicicletas elétricas de carga catadores de lixo, no Município de Salvador, e dá outras providências. De acordo com a justificativa apresentada pela autora, "A implementação de convênios com vistas ao emprego de bicicletas na coleta de lixo reciclável objetiva dar maior dignidade às pessoas que executam esse trabalho tão relevante para o meio ambiente. A par disso, o uso de bicicletas poderá dar fluidez para o trânsito local, além de favorecer a saúde dos catadores-ciclistas.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, conforme verifica-se a seguir.

Em análise ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 104/2023, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, visto que apresenta disposições que acarretam custos ao Erário Municipal e a Administração Pública.

O Substitutivo do projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.''

A contrariedade se mostra evidente, quando o referido projeto em análise, precisamente em seu artigo 1°, o qual objetiva o oferecimento, em larga escala, de bicicletas elétricas de carga aos agentes ambientais de resíduos sólidos no Município da Salvador. Dessa forma, é manifesto que a presente minuta irá gerar o incremento de despesa sobre as finanças do município.

Além disso, o referido projeto necessita da apresentação de balanços e pareceres elucidativos acerca dos beneficiados, visto que são mencionados cooperativas e trabalhadores autônomos. Assim, é preciso que seja realizado prévio planejamento sobre o cadastro e distribuição da preposição em comento, como forma de pontuar o impacto orçamentário. Conforme dispõe os artigos 16 e 17 da lei complementar n°101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Segue:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, o artigo 188 do Regimento Interno, dispõe sobre a iniciativa de proposições que acarretem custos ao Executivo Municipal, sendo de iniciativa deste.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** ao Substitutivo do Projeto de Lei 104/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 15 de 12 de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator